



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ**

*Unidos por uma cidade melhor.*

Adm. 2013 - 2016

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 153/2016**

*Dispõe sobre o regime jurídico institucional aplicável as contratações temporárias por excepcional interesse público e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Carandaí aprova e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a presente LEI COMPLEMENTAR:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art.1º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I- assistência a situações de calamidade pública.
- II- assistência a emergências, principalmente em saúde e educação pública.
- III- restaurar prejuízos ou perturbações na prestação de serviços públicos decorrentes de licenças obtidas por servidores efetivos ou pelo aumento transitório no volume de trabalho que não possa ser suprido mediante a atuação de servidores do próprio quadro.
- IV- atender aos termos e às condições estipuladas em programas, projetos ou convênios federais, estaduais e municipais para os quais não seja recomendável o provimento efetivo, dada a temporariedade destes.

Art.2º. O recrutamento do pessoal para suprir necessidade temporária será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através de jornal de circulação local, prescindindo de concurso público.

§1º. Da publicação constará a função a ser desempenhada, o prazo previsto para a contratação e a remuneração.

§2º. Para as funções de menor complexidade e para trabalhos braçais poder-se-á estabelecer testes que avaliem apenas a aptidão física e específica para o exercício da função.

### **CAPÍTULO II DO REGIME**

Art.3º. A contratação revestir-se-á de ato formal regido, no que couber, pelas disposições desta lei e, em casos omissos, pelo estatuto dos servidores públicos municipais.

§1º. A contratação terá o prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada por 1 período sucessivo.

§2º. É vedada a prorrogação de contrato cessada a necessidade temporária ou se ingressarem novos servidores mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, situação em que se admite a rescisão dos contratos em curso.

§3º. A contratação não poderá superar os limites impostos pela lei complementar nº101/2000.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ**

*Unidos por uma cidade melhor.*

Adm. 2013 - 2016

Art.4º. A remuneração dos contratados será fixada observando-se os valores praticados pela Administração para cargos com atribuições similares e, na sua ausência, as convenções coletivas de trabalho da categoria.

Art.5º. Os contratados temporariamente estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições dos servidores efetivos, inclusive no tocante à acumulação de cargos e funções públicas, sendo vedada a atribuição de vantagem que constitua característica peculiar a avanço em carreira.

Art.6º. Os contratados não poderão:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato ou no edital de seleção;

II - serem nomeados ou designados, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança.

Art.7º. As infrações disciplinares atribuídas aos contratados, nos termos desta lei, serão apuradas mediante processo administrativo sumário, composto de notificação, defesa e julgamento.

Art.8º. O contrato firmado de acordo com esta lei rescindir-se-á de pleno direito, sem direito a indenizações:

- a) pelo término do prazo de vigência contratual.
- b) por iniciativa do contratado.
- c) por condenação criminal do contratado.
- d) quando o contratado incorrer em falta disciplinar.
- e) cessada a necessidade temporária.
- f) ingressarem novos servidores mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

PARÁGRAFO ÚNICO. A extinção do contrato, nos casos da alínea “b”, será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art.9º. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação, nos termos desta lei, será contado exclusivamente para fins previdenciários, sendo os contratados vinculados ao regime geral de previdência social.

Art.10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.11. Revogam-se as disposições em contrário.

Carandaí, 29 de abril de 2016.

---

Antonio Sebastião de Andrade  
Prefeito Municipal